

CONSULTA/3850/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria-Geral

Projeto de Lei – Prefeito Municipal – Transporte de carga.**CONSULTA:**

“Segue, em anexo, o **Projeto de Lei nº 35**, que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos destinados ao transporte de argila sem a devida cobertura e dá outras providências correlatas.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Analizando tal proposição, entendemos que o projeto de lei pode prosperar, se proposto pelo Prefeito Municipal, já que cabe a ele gerenciar ou normatizar os serviços públicos municipais (trânsito e tráfego). Referimo-nos ao tráfego de caminhões que transportam argila pelo Município.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: “*Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene*” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325).

Ainda em sua obra, Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento,

iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública, etc.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria se refere aos serviços públicos relacionados à organização do trânsito, que *in casu*, está representado pela pretensão em proibir a circulação de caminhões consoante os termos e condições de sua previsão.

Se o projeto de lei *for apresentado por Vereador*, por outro lado, acabaria por obrigar o Poder Executivo a proceder de determinada maneira, seja relacionada à regulamentação por decreto do Poder Executivo ou a aplicação de multa em caso de descumprimento, ferindo a independência dos Poderes, prevista como princípio fundamental no art. 2º da CF/1988 e art. 5º da Constituição Bandeirante.

E se apresentado por Vereador contraria regra de sua competência privativa, nos termos do disposto no art. 49, inc.II, da LOM, pois cabe ao Prefeito prever atribuições a secretarias; diretorias, órgãos públicos que farão a fiscalização a aplicação de multa previstos no projeto de lei. Com efeito, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso sentir, a matéria pertinente aos projetos de lei em comento *não pode ser tratada por lei cujo processo legislativo tenha sido deflagrado por vereador*.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o TJ/SP, em decisão que abaixo apontamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa de vereador, com rejeição ao veto do Prefeito, promulgada pela Presidência da Edilidade, que dispõe sobre o tráfego de caminhões na região central da cidade. Normas específicas que, embora pesem os bons propósitos do legislador, invadem o âmbito de atuação reservado ao Chefe do Executivo, com violação do art 5º, 150 e

170 da Constituição Estadual. Pedido procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 93.547-0/1/SP".

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do trânsito local é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo.

E se apresentado por Vereador, significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes.

Essas são, por fim, as considerações acerca da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente